



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374904605/2008-66
Recurso nº
Resolução nº **3402-000270 – 2ª Turma da 4ª Câmara**
Data 10/08/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Telemar Norte Leste S/A
Recorrida Delegacia Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA (Presidente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Relator)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAYRA BASTOS MANATTA (Presidente), RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINATEL SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO (SUPLENTE)

RELATÓRIO

Trata-se de processo de restituição/compensação em que o contribuinte teve seu pedido de indébito negado por despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que o crédito financeiro alegado como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, o recorrente alega que:

- a) houve erro no preenchimento da DCTF e que esse erro já foi resolvido por meio de uma declaração retificadora;
- b) o montante de R\$ 12.820,45 foi recolhido a maior, a título de PIS/PASEP, tal valor consta no Darf cujo total é de R\$ 2.007.728,02;
- c) a diferença entre o valor recolhido e o apurado, representa crédito, passível de utilização pela requerente; e
- d) citado valor foi corretamente utilizado na DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade.

O recorrente apresentou planilhas, fl. 51, onde esmiúça a base de cálculo, o valor devido e o valor recolhido. Não apresenta documentos que sustentem a planilha.

A DRJ Rio de Janeiro II julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que o contribuinte reduziu o valor PIS/PASEP devido em junho de 2002, sem justificar o motivo, nem demonstrar contabilmente como apurou o novo valor, uma vez que não apresentou os comprovantes fiscais e contábeis - documentos de arrecadação e livros fiscais e contábeis - relativos ao crédito pleiteado.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, repisando os argumentos apresentados anteriormente na manifestação de inconformidade, ressaltando a necessidade de conversão do julgamento em diligência para fins de apuração dos valores apresentados nas planilhas aduzidas ao processo quando da apresentação da manifestação de inconformidade e que comprovam seu indébito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Como dito alhures, o contribuinte não foi intimado pela unidade preparadora para prestar informações jurídicas acerca do crédito requisitado. Foi exarado o despacho decisório nº 759960483 que se restringiu a afirmar, sem análises jurídicas, que *foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para*

quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Delegacia de Julgamento utiliza como fundamento de seu voto que a recorrente não comprovou a existência de indébito que resultaria em uma eventual repetição.

Discordo com veemência dos procedimentos adotados pela DRF e pela DRJ, explico:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro deveria ter intimado o contribuinte para apresentar as razões de seu pedido. Não se pode aceitar que seja proferida uma decisão sobre um direito potestativo, baseado apenas em batimento entre comprovante de recolhimento e a DCTF apresentada. A análise tem que passar, necessariamente, pela verdadeira causa de pedir do requisitante, nunca por um batimento eletrônico. A falta de intimação e de uma crítica aos verdadeiros fundamentos jurídicos que poderiam sustentar o pedido do contribuinte, ocasiona o cerceamento do direito de defesa.

A DRJ do Rio de Janeiro, ao meu sentir, equivocou-se ao decidir a questão sem antes baixar o processo em diligência para que fosse apurada a base de cálculo apresentada pelo recorrente nas planilhas de fls. 51.

As alegações aduzidas pelo recorrente devem ser analisadas com mais profundidade, pois assim afastaremos o cerceamento do direito de defesa, e respeitaremos o direito de petição. Não acho oportuna a anexação de todos os documentos que comprovariam a veracidade das planilhas, pois entendo que a análise dos fatos cabe a autoridade preparadora, ou seja, a DRF.

Como vejo verossimilhança nos fatos constantes nos autos, sinto-me obrigado a converter o julgamento em diligência com o fito de que sejam analisadas e atestadas as planilhas de fls. 51, tendo por base os documentos fiscais do recorrente.

Após análise da Autoridade Preparadora, que sejam devolvidos os autos para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, em 10/08/2011

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO